



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

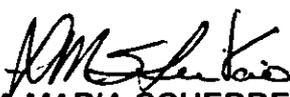
Processo nº. : 10280.00812/93-18
Recurso nº. : 118.489
Matéria : IRPF - Ex.: 1990
Recorrente : GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.196

IRPF - INTERNAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - OPERAÇÕES SIMULADAS - OBJETIVO DE DISFARÇAR RECURSO NACIONAL DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - INDÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO - Provada a internação de recursos financeiros destinados à integralização de capital social, a circunstância de terem ingressados no Brasil em moeda nacional e depositados por cheques ao portador de terceiros, e ainda, sem registro no BACEN, tendo-se presente a possibilidade de realização das transações da forma em que foram concretizadas, não é razão bastante para presumir-se, sem apoio em outros elementos de prova, de que teria havido omissão de rendimentos na pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000812/93-18
Acórdão nº. : 104-17.196

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000812/93-18
Acórdão nº. : 104-17.196
Recurso nº. : 118.489
Recorrente : GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK

RELATÓRIO

O contribuinte GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da DRJ em Belém (PA), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 296/320.

A exigência teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/06, através do qual exigiu-se do contribuinte, a importância equivalente a 630.214,18 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício, juros moratórios e demais encargos legais, relativo ao exercício de 1990, cujo lançamento resultou da constatação de omissão de rendimentos, motivado pela não comprovação com documentação hábil e idônea da origem do ingresso de numerário do exterior, referente a integralização de capital, no valor de NCZ\$. 3.800.000,00, em face de ser procurador da empresa KADELMA AG., com sede na Suíça, e sócia da empresa MADEPARÁ, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., antiga razão social da empresa MARSUL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO e EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

Consta, ainda, nos autos, que a Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, em fiscalização do imposto de Renda pessoa jurídica relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, realizada na empresa MARSUL, Ind., Comércio e Exportação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000812/93-18
Acórdão nº. : 104-17.196

Madeiras Ltda., estabelecida no município de Ananindeua, no estado do Pará, apurou irregularidades quanto a origem dos recursos provenientes do exterior para a integralização do capital social, no valor de Ncz\$. 3.800.000,00, e empréstimos constantes de seu passivo exigível a longo prazo, que foram considerados pela fiscalização como inábeis e inidôneos, pois tiveram o intuito de simular uma origem fictícia de numerários, os quais, em sua maior parte, estavam escondidos em aplicações ao portador.

Através de Termo Complementar ao Auto de Infração, de fls. 170/176, foi a multa de ofício agravada em 124.666,52 UFIR, resultante da aplicação do percentual de 150%, passando a montar o seu valor em 186.999,78 UFIR, elevando, com isso, o valor total da exigência para 754.880,70 UFIR.

Às fls. 09/15 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- preliminarmente, argüi a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que o seu domicílio fiscal, nos termos do art. 2º do RIR/80, é São Paulo, capital, onde reside, tem seu domicílio e o centro de suas atividades profissionais, não podendo ser autuado fora de seu domicílio;

- quanto ao mérito, afirma o sujeito passivo que não participa da sociedade da MADEPARÁ, recebeu da KADELMA procuração para constituição daquela empresa, que depois foi denominada MARSUL. Por força desse mandato praticou, em nome da KADELMA e com recursos desta, os atos de subscrição de quotas da MADEPARÁ. Não é legalmente possível atribuir-se efeitos financeiros e tributários ao patrimônio do autuado, mandatário, por ato que dizem respeito tão somente ao patrimônio da pessoa jurídica mandante. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000812/93-18
Acórdão nº. : 104-17.196

legislação fiscal não considera receita, na pessoa física de seus respectivos procuradores, recursos mesmo que irregulares, trazidos por sociedade sediada no exterior para integralização de capital de sociedade no País;

- finalmente, acrescenta que não houve irregularidade no processo de internação de recursos financeiros destinados à capitalização da empresa Madepará - Ind., Com., e Exp. de Madeiras Ltda. E argumenta, ainda, que mesmo se houvesse ocorrido a suposta irregularidade somente acarretaria um ilícito cambial, nunca um ilícito tributário, argumento que tem como fundamento o parecer de fls. 25/44, encomendado pelo contribuinte, ao advogado Attila de Souza Leão Andrade Jr., autor do livro "O capital estrangeiro no sistema jurídico brasileiro"

Na decisão de fls. 283/291, a autoridade de primeiro grau após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões expostas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"IRPF - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - A formalização da exigência por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, previne a jurisdição e prorroga a autoridade que dela primeiro conhecer.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Na ocorrência de omissão de receita estão presentes os requisitos dos artigos 676 e 678 do RIR/80 para o lançamento de ofício para o qual a prévia intimação do sujeito passivo não é pré-requisito indispensável.

SIMULAÇÃO - Comprovado que o numerário que se alega ser oriundo de remessa vinda do exterior, via Uruguai, é, na verdade, produto de valores aportados mediante diversos cheques nacionais, oriundos de pessoa física e fundos ao portador, está caracterizada a simulação levada a cabo para travestir de estrangeiro recurso nacional, de origem não explicada, utilizado por pessoa física que manteve com os fatos envolvimento cuja intimidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000812/93-18
Acórdão nº. : 104-17.196

transcende os limites que normalmente se impõem aos simples mandatário, ensejando assim que se exija dessa pessoa física o tributo correspondente.

SUBTRAÇÃO DE APLICAÇÃO DE LEI - A IN/SRF 32/97 determina seja subtraída no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Regularmente cientificado da decisão, interpõe o contribuinte recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, onde, além expor as razões já argüidas na peça impugnatória, sustenta, em preliminar, a ocorrência de erro de enquadramento legal e de indentificação do sujeito passivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000812/93-18
Acórdão nº. : 104-17.196

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se, nesta fase recursal, o valor do crédito tributário lançado a título de omissão de rendimentos na pessoa física do procurador da empresa Kadelma Ag., motivada pela falta de comprovação da origem dos recursos provenientes do exterior para integralização do capital social, no valor de Ncz\$. 3.800.000,00, na empresa Madepará, Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (antiga razão social da Masul, Indústria, Comércio e Exportação Ltda.), que foram considerados pela fiscalização como inábeis e inidôneos, pois, segundo atesta a autoridade lançadora, tiveram o intuito de simular uma origem fictícia de numerários que, em sua maior parte, estavam escondidos em aplicações ao portador.

O contribuinte argumenta, em suas razões de defesa, que além de não participar da sociedade da Madepará, recebeu da Kadelma Ag., procuração para constituição daquela empresa, que depois foi denominada Masul. E por força desse mandato praticou, em nome da KADELMA e com recursos desta, os atos de subscrição de quotas da MADEPARÁ. Afirma não ser legalmente possível atribuir-se efeitos financeiros e tributários ao patrimônio do autuado, mandatário, por ato que dizem respeito tão somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000812/93-18
Acórdão nº. : 104-17.196

ao patrimônio da pessoa jurídica mandante. Justifica que a legislação fiscal não considera receita, na pessoa física de seus respectivos procuradores, recursos mesmo que irregulares, trazidos por sociedade sediada no exterior para integralização de capital de sociedade no País.

Acrescenta, ainda, que não houve irregularidade no processo de internação de recursos financeiros destinados à capitalização da empresa Madepará - Ind., Com., e Exp. de Madeiras Ltda., pois, mesmo que houvesse ocorrido a suposta irregularidade somente acarretaria um ilícito cambial, nunca um ilícito tributário, argumento que tem como fundamento o parecer de fls. 25/44, encomendado pelo contribuinte, ao advogado Attila de Souza Leão Andrade Jr.

Por outro lado, o julgador singular mantém a exigência relativa a tributação do valor de Ncz\$. 3.800.000,00) destinado a integralização de capital social na empresa Madepará - Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., sob o fundamento de que restou "comprovado que o numerário que se alega ser oriundo de remessa vinda do exterior, via Uruguai, é, na verdade, produto de valores aportados mediante diversos cheques nacionais, oriundos de pessoa física e fundos ao portador, está caracterizada a simulação levada a cabo para travestir de estrangeiro recurso nacional, de origem não explicada, utilizado por pessoa física que manteve com os fatos envolvimento cuja intimidade transcende os limites que normalmente se impõem aos simples mandatários, ensejando assim que se exija dessa pessoa física o tributo correspondente".

Como se pode ver, o processo contempla uma questão básica relativa a constituição da exigência, qual seja, a não aceitação por parte do fisco da documentação comprobatória oferecida pela defesa sobre a internação dos recursos oriundo do exterior e ingressado, no país via Uruguai, promovida pela empresa Kadelma Ag., sócia da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000812/93-18
Acórdão nº. : 104-17.196

Madepará. Entende a autoridade julgadora que a origem do numerário foi comprovada mediante a utilização de documentos graciosos, inábeis e inidôneos, fabricados com o intuito fraudulento. Fato esse, que, segundo afirma, restou comprovado com as informações prestadas pelas instituições financeiras, as quais "dão conta de que os depósitos realizados na conta 221.155.099 do Deutsche Bank de São Paulo foram constituídos de cheques nacionais da praça de São Paulo (...), caracterizando a simulação de remessa de numerário estrangeiro, quando, na verdade, a maior parte do referido montante estava escondida em aplicações ao portador e o restante origina-se de pessoa física que nenhuma ligação tem com as empresas envolvida".

Sobre essa questão, entendo que razão assiste ao recorrente, pois, de conformidade com os elementos dos autos, o fisco não oferece qualquer prova precisa e concreta sobre possíveis irregularidades na internação de recursos financeiros destinados à capitalização da empresa Masul - Indústria, Comércio Exportação de Madeiras Ltda., que permita afirmar que a operação (simulada) foi promovida, mediante a "utilização de documentos graciosos, inábeis e inidôneos, fabricados com intuito fraudulento". Acrescente-se, que a fraude não se admite por simples indícios, como entenderam as autoridades lançadoras e julgadoras, mas mediante elementos concretos de provas.

Neste sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciando os autos do processo 1028.000471/93-91, em que foi recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida a empresa Masul - Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., confirmou a decisão proferida pela 7ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 107-04.542), a qual, apreciando fato semelhante ao que deu origem ao presente feito, acolheu o voto do ilustre Conselheiro Natanael Martins, em cujos fundamentos pode-se observar seguintes trechos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000812/93-18
Acórdão nº. : 104-17.196

"Com efeito, o recorrente, de conformidade com a documentação acostada aos autos do processo, provou a circulação dos recursos no exterior, promovida pela sua sócia, coincidente com os aportes que dela recebeu.

A não aceitação da prova (idoneidade) dos empréstimos tomados pela recorrente, nos termos do "relatório" e, conseqüentemente, da decisão, verificou-se em razão dos aportes de recursos terem sido efetivados por cheques de terceiros e, também, porque não teriam sido, registrados no BACEN.

Ocorre que, na oportunidade em que os empréstimos foram realizados, não era proibido o uso de cheques ao portador, muito menos a necessidade do seu registro no BACEN, quando ingressados no Brasil em moeda nacional, como no presente caso se fez.

As operações realizadas pela recorrente e por sua sócia, conquanto possam ser estranhas, por si sós, não permitem afirmar que representam "operações simuladas" e, conseqüentemente, geradoras de "passivos irreais". Pelo contrário, não há dúvida de que os recursos ingressaram no patrimônio da recorrente, configurando, portanto "passivo real". Dúvida em verdade poderia haver, quando muito, quanto ao efetivo supridor dos numerários. A fiscalização deveria, quanto a esse aspecto, ter se aprofundado em seus trabalhos e não simplesmente, em razão dos depósitos terem sido feitos por cheques de terceiros presumir (sem base legal) que o passivo teria sido irreal.

(...)

Se mais não bastasse, revela notar, ainda, que boa parte dos aportes se verificam logo após a constituição da sociedade que, como anotado pelo recorrente, não teria condições de gerar, em tão pouco tempo, receitas daquela ordem, que ao ver da fiscalização estariam mantidas à margem de sua escrita regular. A fiscalização e a autoridade julgadora, quanto a este fato nada de relevante disseram".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000812/93-18
Acórdão nº. : 104-17.196

Diante do exposto, e considerando as evidencias dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO